Processo nº 0079.14.058260-6

Vistos.

Cuida-se de pedido de Recuperação Judicial formulado por INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARNES E DERIVADOS BOI BRASIL LTDA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARNES E DERIVADOS BONUTT LTDA e BOCATO PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, devidamente qualificadas, com fulcro nos arts. 47 e seguintes da Lei 11.101/2005.

As empresas requerentes, que compõem o grupo sócio- econômico Boi Brasil, foram fundadas em 2001, 2003 e 2012, respectivamente, e têm como objeto social distribuição de carnes bovinas, suínos, caprinos, ovinos e aves, no atacado e varejo; a contratação de serviço de abate de bovinos por encomenda a terceiros, industrializações de charques e *jerked beef*, abate e frigorificação de bovinos, caprinos e ovinos; prestação de serviços de abate e indústria por encomenda para terceiros e frigorífico (INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARNES E DERIVADOS BOI BRASIL LTDA); compra, venda e locação de bens imóveis próprios e de terceiros e participação no capital social de outras sociedades como quotista e acionista (BOCATO PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA); frigorífico – abate de animais; comércio atacadista de carnes bovinas e suínas e comercio atacadista de animais vivos (INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARNES E DERIVADOS BONUTT LTDA).

Na petição inicial, relatam o crescimento do grupo, seu faturamento e também as razões que o levou ao atual estado de endividamento, ressaltando sua intenção de se recuperar financeiramente.

Aduziram, ainda, que preenchem os requisitos legais para o processamento da recuperação judicial e requereram o deferimento do pedido e seus consectários legais.

Pugnaram, a título de antecipação de tutela, que a Companhia de Energia Elétrica do Estado do Tocantins – CELTINS, se abstenha de interromper o fornecimento de energia elétrica dos imóveis ocupados por seus estabelecimentos em razão de débitos anteriores ao

pedido de recuperação judicial, bem como de rescindir os contratos por conta do pedido de recuperação judicial.

Juntou documentos de fls. 42/490.

Às fls. 491/501, as autoras informaram que, após a distribuição do presente feito, a CELTINS – Companhia de Energia Elétrica do Estado do Tocantis, efetivou o corte de energia na unidade de Araguaína, bem como ameaça fazê-lo em outras unidades.

Pugnaram, liminarmente, seja efetuado o restabelecimento do fornecimento de energia elétrica na unidade que teve o serviço interrompido, bem como se abstenha de interromper o fornecimento de energia elétrica nos demais imóveis.

É o relatório. Decido.

Ab initio, no que se refere à possibilidade de litisconsórcio ativo na recuperação judicial, o ilustre comercialista Fábio Ulhoa Coelho, destaca que "a *lei não cuida da hipótese, mas tem sido admitido o litisconsórcio ativo na recuperação, desde que as sociedades empresárias requerentes integrem o mesmo grupo econômico, de fato ou de direito, e atendam, obviamente, todas aos requisitos legais de acesso à medida judicial*" (Comentários à Lei de falências e de recuperação de empresa, 7ª ed., 2010, Saraiva, p. 139).

E, também segundo a doutrina, "*as sociedades coligadas são as que resultam da relação estabelecida entre duas ou mais sociedades submetidas ao mesmo controle por participarem do mesmo grupo econômico. As sociedades coligadas, em suas relações de capital, podem ser: a) as controladas, ante o fato de a maioria do seu capital, representado por ações, se encontrar em poder da controladora, não têm o poder de decidir nas deliberações sociais, nem o de eleger a maioria dos administradores (CC, art. 1.098); b) filiadas, se outra sociedade participa do seu capital (CC, art. 1.099), sem contudo controlá-la; c) de simples participação, se outra sociedade possuir parte de seu capital tendo direito de voto (CC, art. 1.100).*" (Diniz, Maria Helena. Código Civil anotado - 11. ed. - São Paulo: 2005. Pág. 869).

Em suma, deve restar demonstrado que duas ou mais sociedades estão submetidas ao mesmo controle, exercendo suas atividades sob unidade gerencial, laboral e patrimonial.

518
G

In casu, vê-se que as empresas Boi Brasil e Bocato possuem os senhores Marcos Jesus Domingues e Geraldo Heleno de Fatia como sócios, e que os mesmos detêm a exclusividade da administração das empresas (fls. 176 e 181). Lado outro, quanto à empresa Bonnut, referida sociedade é constituída pelas filhas de um dos sócios da empresa Boi Brasil (fl. 182).

Lado outro, analisando os documentos acostados aos autos, bem como do sítio virtual das empresas (www.boibrasil.com.br), verifica-se que as autoras possuem a mesma estrutura administrativa, que encontra-se localizada nesta cidade de Contagem/MG, e a contabilidade é feita pelo mesmo contador.

Assim, tenho que resta configurada a formação de grupo sócio-econômico e, portanto, possível o litisconsórcio ativo em sede recuperacional. Outrossim, reconheço a competência deste juízo para processar a presente RJ, pois, consoante demonstrado, situa-se nesta comarca de contagem o estabelecimento de maior relevo do ponto de vista econômico, no qual

E, para o já citado doutrinador, Fábio Ulhoa Coelho, "*por principal estabelecimento entende-se não a sede estatutária ou contratual da sociedade empresária devedora, a que vem mencionada no respectivo ato constitutivo, nem o estabelecimento maior física ou administrativamente falando. Principal estabelecimento, para fins de definição da competência para o direito falimentar, é aquele em que se encontra concentrado o maior volume de negócios da empresa; é o mais importante do ponto de vista econômico*" (op. Cit., pág. 27).

Pois bem. O art. 47 da Lei 11.101/2005 menciona claramente que o objetivo da recuperação judicial é *"viabilizar a superação da crise econômica-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica"*.

Contudo, a intervenção estatal, por meio do instituto da recuperação judicial, somente se justifica se a empresa demonstra, já inicialmente, a sua viabilidade econômica, consubstanciada na capacidade técnica e econômica de se reorganizar, para o efetivo cumprimento da faculdade que lhe é legalmente outorgada, o que se

demonstra pelo imediato atendimento dos requisitos previstos pelos artigos 48 e 51 da Lei 11.101/2005, que passo a analisar.

As empresas requerentes foram fundadas em 2001 (INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARNES E DERIVADOS BOI BRASIL LTDA – fl. 176), 2003 (BOCATO PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA – fl. 181) e 2012 (INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARNES E DERIVADOS BONUTT LTDA – fl. 182) e exercem regularmente suas atividades até hoje. Portanto, são partes legítimas a pleitear a recuperação judicial (art. 48).

Os outros requisitos exigidos por lei para o deferimento do pedido também foram cumpridos.

A documentação comprova que as requerentes nunca tiveram falência decretada nem pleitearam anteriormente a recuperação judicial e não há condenação dos sócios (fls. 61/87) (art. 48, incisos I, II, e III da Lei 11.101/05).

As requerentes expuseram, em sua peça de ingresso, as causas concretas de sua situação patrimonial e as razões de sua crise econômico-financeira, o que também pode ser constatado através da farta documentação que instruiu a exordial – art. 51, inciso I;

As demonstrações contábeis relativas aos três últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido foram apresentadas às fls. 92/129 – art. 51, inciso II;

A relação nominal e completa dos credores, inclusive com os títulos de seus créditos, foi anexada às fls. 131/158 – art. 51, inciso III;

A relação integral dos empregados foi juntada às fls. 160/175 – art. 51, inciso IV;

Foram apresentadas às fls. 176/347 as certidões de regularidade das requerentes no Registro Público de Empresas e os atos constitutivos atualizados com a indicação do atuais administradores – art. 51, inciso V;

Foram relacionados à f. 349/353 os bens particulares dos sócios administradores e controladores – art. 51, inciso VI;

519
G

Os extratos atualizados das contas bancárias das requerentes encontram-se às fls. 355/370 – art. 51, inciso VII;

As certidões do cartório de protesto estão às fls. 372/393 - art. 151, inciso VIII;

Por fim, foram relacionadas as ações judiciais em que as requerentes figuram como parte, inclusive as de natureza trabalhista, às fls. 395/396 – art. 51, inciso IX.

Preenchidos os requisitos legais e apresentada a documentação necessária, não há óbice ao deferimento do processamento da presente recuperação judicial.

Assim, DEFIRO o processamento da recuperação judicial e nos termos do art. 52 da Lei 11.101/05:

1. Nomeio administradora judicial a Dra. Érika Santiago Silva, OAB/MG 146.240, devendo ser lavrado o termo previsto no art. 33 da Lei 11.101/2005.

2. Determino a dispensa da apresentação de certidões negativas para que as requerentes exerçam suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observando o disposto no art. 69 da Nova Lei de Falências.

3. Determino a suspensão de todas as ações ou execuções contra as requerentes, na forma do art. 6.º da Lei n.º 11.101/05, permanecendo os respectivos autos nos juízos onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1.º, 2.º e 7.º do art. 6.º da Lei 11.101/2005 e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3.º e 4.º do art. 49 da mesma Lei.

Caberá aos devedores comunicar aos juízos competentes a suspensão das referidas ações e execuções (art. 52, §3º, Lei 11.101/2005).

4. Determino às requerentes a apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seu administrador. Tais documentos deverão ser autuados em pasta própria com índice. (art. 52, IV da Lei 11.101/2005)

5. Determino a intimação do representante do Ministério Público e a comunicação, por carta, às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios onde o devedor tiver estabelecimento (art. 52, V da Lei 11.101/2005)

6. Publique-se o edital, nos termos do §1º do mesmo art. 52 supracitado.

7. Oficie-se ao registro competente (Junta Comercial) para anotação da recuperação judicial (art. 69, parágrafo único, da Lei 11.101/05).

8. Nos termos do art. 53, assinalo à requerente o prazo de 60 (sessenta) dias para apresentação do plano de recuperação, sob pena de convolação em falência.

No que se refere ao pedido liminar, é cediço que, ao apreciar um pedido desta natureza, não há que se falar em discricionariedade, tendo em vista que o legislador deixou expressos os requisitos para a sua concessão, quais sejam, o "fumus boni iuris" e o "periculum in mora". Assim, preenchidos esses requisitos, não pode o juiz optar entre conceder, ou não, a tutela cautelar.

Nesse norte, colaciona-se jurisprudência do eg. Tribunal de Justiça de São Paulo, relativa à apelação cível nº 243.890-2/0 (14ª C.C), cuja relatoria coube ao Des. Franklin Neiva, *verbis*:

> "As medidas cautelares inominadas, dada a feição provisória delas, não podem, pois, solucionar, em definitivo, a situação antijurídica denunciada, compor o litígio definitivamente vez que a sede adequada para tal é o processo principal. A inobservância disto acarreta o prejulgamento do mérito. O mérito em sede de cautelar é o concurso do periculum in mora e fumus boni juris, tão-só. O mérito em sede de cautelar é diverso daquele que se agita em processo de conhecimento, como o que se pretende instaurar. Sua solução substitui e extingue a prestação jurisdicional cautelar, e não inversamente. O aludido caráter satisfativo da cautelar não tem fomento jurídico." (destaque no texto - apud "Tratado das Liminares" - vol. I - LUIZ ORIONE NETO - Lejus, 2000, pág. 345).

Deste modo, passo a analisar os requisitos da liminar, quais sejam, o *fumus boni juris* (plausibilidade do direito arguido) e *periculum in mora* (prejuízo na espera da tutela jurisdicional definitiva).

O art. 49, "caput", da Lei de regência preconiza:

520
Gr

"Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos."

Nesse contexto, embora não se possa negar o direito da concessionária de serviços públicos de proceder ao corte do fornecimento de energia elétrica na hipótese de inadimplemento do usuário, certo é que admitir o exercício de tal direito quando o débito cobrado está sujeito ao regime especial da recuperação judicial, flagrante configuraria ofensa ao princípio da preservação da empresa que norteia todo o instituto da recuperação judicial consagrado na Lei n.º 11.101/05.

Nesse sentido, a súmula nº 57 editada pela Câmara Especial de Falências e Recuperações Judiciais do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

"A falta de pagamento das contas de luz, água e gás anteriores ao pedido de recuperação judicial não autoriza a suspensão ou interrupção do fornecimento."

Assim também já decidiu o eg. TJMG:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIMINAR EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRELIMINARES DE FORMAÇÃO DEFICIENTE E DE INTEMPESTIVIDADE. PROIBIÇÃO DO CORTE DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA À RECUPERANDA. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. I - Atende ao art. 524, III, do CPC a petição do agravo de instrumento que, além de identificar alguns dos advogados da parte contrária em suas razões recursais, encontra-se instruída com documentação que contém o nome e o endereço completo de todos eles. II - A tempestividade do agravo não se mede a partir da data em que elaborado e emitido o ofício de intimação da liminar, mas da juntada aos autos do correspondente aviso de recebimento. De qualquer forma, inocorrente a intempestividade quando, a contar da data da prolação da decisão atacada, o agravo é interposto antes do transcurso do prazo legalmente previsto para tanto. III - Em situações normais, tem a concessionária de energia elétrica o direito de interromper o fornecimento de energia elétrica após prévio aviso por ela feito ao seu inadimplente consumidor. Porém, ao menos em relação aos débitos existentes por ocasião do ajuizamento do pedido de recuperação judicial e para fins do corte de energia, não se pode ter como inadimplente contumaz aquela consumidora que se encontra em gozo do dito benefício legal. Do contrário, irremediavelmente violado restará o princípio da preservação da empresa que norteia todo o instituto da recuperação

judicial consagrado na Lei n.º 11.101/05. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0035.11.007098-0/001, Relator(a): Des.(a) Peixoto Henriques , 7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 10/01/2012, publicação da súmula em 27/01/2012)

Daí que autorizado o reconhecimento da fumaça do bom direito.

A seu turno, o *periculum in mora* é inquestionável, na medida em que a suspensão de fornecimento de energia elétrica às autoras impossibilitará a continuidade de suas atividades comerciais, situação que poderá levá-la à bancarrota o que poria por terra qualquer possibilidade da recuperação, cujo processamento ora se deferiu.

Isso posto, **DEFIRO A LIMINAR para determinar que a empresa CELTINS – Companhia de Energia Elétrica do Estado do Tocantins reative, imediatamente, o fornecimento de energia elétrica ao imóvel de propriedade das autores que teve o serviço interrompido, bem como se abstenha de promover o corte de qualquer outra unidade consumidora de propriedade daqueles, sob pena de multa diária no valor de R$ 5.0000,00 (cinco mil reais).**

Expeça-se carta precatória para intimação da empresa supra mencionada da presente decisão. Que deverá comprovar nos autos o cumprimento da medida.

Determino, ainda, a expedição de ofício, cientificando a concessionária de serviço público da presente decisão.

Publicar. Intimar. Cumprir.

Contagem, 03 de outubro de 2014

Giovanna Elizabeth Costa de Mello Paiva
Juíza de Direito

521
G

Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

RECEBIMENTO

Em 03 de out. de 2014
recebi os presentes autos.

p/ O(A) Escrivão(ã) G

CERTIDÃO - PUBLICAÇÃO

Certifico e dou fé que o ( ) decisão/despacho ( ) ato ordinatório foi disponibilizado (a) em 06/10 2014 no Dje/TJMG, considerando-se publicado(a) em 09/10 2014, nos termos do art. 4º, § 3º, §2º da portaria Conjunta nº 119/2008.
Contagem, 03/10, 2014.

Conc. liminar e Publ. Desp

p/ O(A) Escrivão (ã) G

Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que intimei o Dr. Dássio Ranzini Olmos, OAB/SP 224.137, do conteúdo do despacho de fls. 519/520, nesta data.

Contagem, 03 de out. de 2014

p/ O(A) Escrivão(ã) G

OAB/SP 224.137